

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si ajustam e celebram, de um lado, **Souza Cruz S.A.**, estabelecida na Rua Rodovia BR 471 – KM 46,5 – Capão da Cruz – Distrito Industrial - Santa Cruz do Sul - RS, inscrita no CNPJ-MF. sob o n.º 33.009.911/0338-19, sendo representada neste ato por seu Gerente de Recursos Humanos, Sr. Paulo Roberto Bittencourt, portador do CPF n.º 291.110.649-00, a seguir denominada simplesmente **EMPRESA**, e de outro lado, o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo e Alimentação de Santa Cruz do Sul**, com sede na Rua Fernando Abott, n.º 1212, inscrito no CNPJ-MF 95.439.139/0001-42, sendo representado neste ato pelo Sr. Sérgio Luiz Pacheco, portador do RG n.º 2006394809 SSP/RS, doravante denominado simplesmente **SINDICATO**, firmam o presente instrumento na forma abaixo de conformidade com as seguintes cláusulas que regularão as condições de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional lotados na Unidade de Santa Cruz do Sul - RS.

CLÁUSULA PRIMEIRA: ***DO REAJUSTE SALARIAL***

Fica expressamente convencionado entre as partes que, a partir de 1º de novembro de 2008, será concedido um Reajuste Salarial de **8,26%** (oito virgula vinte e seis por cento), incidente sobre o salário-base nominal de todos os empregados abrangido por este acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA: ***DO PISO SALARIAL***

O Piso Salarial será, a partir de 1º de Novembro de 2.008, de **R\$ 500,00** (Quinhentos reais), por mês, aplicável a todos os empregados abrangidos pelo presente acordo, considerando-se a carga horária mensal de 220:00 (duzentos e vinte horas), reajustáveis na mesma data e com mesmo percentual dos reajustes salariais, que possam, eventualmente, vir a ser concedidos pela EMPRESA na vigência deste instrumento coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregados que possuem carga horária diferenciada terão seus salários calculados de forma proporcional, estando excluídos desta cláusula os empregados sujeitos à aprendizagem metódica, nos termos da legislação específica.

CLÁUSULA TERCEIRA: ***DA CESTA BÁSICA DE ALIMENTAÇÃO***

A EMPRESA se obriga, a partir da vigência deste Acordo, a fornecer a todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO, uma cesta básica de alimentação, com periodicidade mensal, no valor de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais). Para empregados contratados por prazo determinado, o valor será de **R\$ 120,00** (cento e vinte reais) Estes valores serão pagos através de depósito bancário e no mês da admissão ou no mês da rescisão do contrato de trabalho, obedecerão o critério da proporcionalidade nas seguintes proporções:

→ **Admissão:** entre os dias 01 e 10 do mês = 3/3 do valor
 entre os dias 11 e 20 do mês = 2/3 do valor
 entre os dias 21 e 30 do mês = 1/3 do valor



- **Rescisão:** entre os dias 01 e 10 do mês = 1/3 do valor
 entre os dias 11 e 20 do mês = 2/3 do valor
 entre os dias 21 e 30 do mês = 3/3 do valor

A proporcionalidade no mês da rescisão contratual, não se aplica nos casos de pedido de demissão e rescisão com justa causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Terão direito à cesta básica de alimentação os empregados que no mês de aquisição do benefício não tenham **faltas ao trabalho**, nas seguintes proporções:

- Nenhuma falta ao trabalho = 3/3 do valor
→ Até uma falta ao trabalho = 2/3 do valor
→ Até duas faltas ao trabalho = 1/3 do valor
→ Três faltas ou mais ao trabalho = Não terão valor a receber

Serão consideradas faltas ao trabalho, inclusive aquelas em razão de acidente de trabalho com afastamento, **exceto quando se tratar:**

- De faltas legais previstas no art. 473 da CLT;
- Licença Médica inferior a 15 dias;
- Licença Maternidade;
- Licença Prêmio;
- Férias;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A EMPRESA garantirá aos empregados o acesso a este benefício até o dia **15** (quinze) do mês subsequente ao de referência, entendendo-se como mês de referência aquele imediatamente anterior ao da entrega da cesta básica.

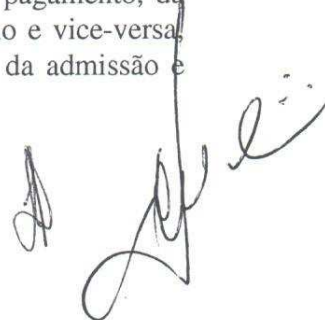
PARÁGRAFO TERCEIRO:

Fica expressamente ajustado, que o valor correspondente à cesta básica de alimentação não tem natureza salarial, não se incorporando, por conseguinte, à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e nem se configurando como rendimento tributável do empregado, conforme preceitua o Decreto n.º 5, de 14 de Janeiro de 1.991, que aprovou o Regulamento da Lei n.º 6.321, de 14 de Abril de 1.976, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovados pelo Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA:

DO VALE-TRANSPORTE

Fica expressamente ajustado entre as partes, que a EMPRESA durante a vigência do presente Acordo Coletivo, poderá, alternativamente, conceder o benefício do vale - transporte, em espécie, a todos os seus empregados, através de adiantamento, via folha de pagamento, da importância correspondente às despesas de deslocamento residência - trabalho e vice-versa, observado o critério exclusivo da proporcionalidade de recebimento quando da admissão e desligamento, bem como o de efetiva utilização nos dias úteis trabalhados.



PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Fica estabelecido que para o exercício de direito de receber o benefício do Vale- Transporte, o empregado deverá informar à EMPRESA, por escrito, seu endereço residencial, que deverá estar sempre atualizado, e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência - trabalho e vice-versa, realizados através do sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal e/ou interestadual, excluídos os serviços de transportes seletivos e especiais, bem como taxas de seguros e outras que venham a majorar a tarifa normal. A declaração falsa ou o uso indevido do benefício constitui em falta grave.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O vale - transporte será custeado pelo empregado na parcela equivalente a **5,50%** (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) de seu salário base ou nominal, excluídos quaisquer outros adicionais ou vantagens; e pela EMPRESA no que exceder à parcela custeada pelo empregado na forma da Lei n.º 7.619, de 30 de Setembro de 1.987, e do Decreto n.º 95.247, de 17 de Novembro de 1.987 .

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A concessão do benefício do vale-transporte, no que se refere à contribuição da EMPRESA, com base na Lei n.º 7.418, de 16 de Dezembro de 1.985, alterada pela Lei n.º 7.619, de 30 de Setembro de 1.987 e regulamentada pelo Decreto n.º 95.247, de 17 de Novembro de 1.987, não terá natureza salarial, não se incorporará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos, inclusive gratificação de natal, férias, indenização compensatória e licença prêmio, bem como não se constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e não se configurará em rendimento tributável para o empregado.

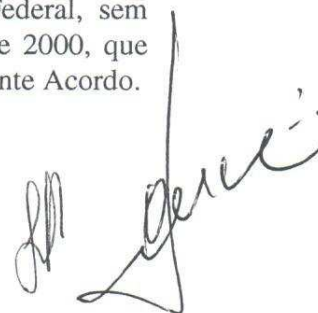
PARÁGRAFO QUARTO:

É de total e única responsabilidade do trabalhador a exclusiva utilização do benefício do vale - transporte, antecipado em espécie ou não, para os deslocamentos residência trabalho e vice-versa, sendo que o uso indevido acarretará as sanções previstas em lei.

CLÁUSULA QUINTA : *DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS*

A EMPRESA concederá, a partir de 1º de novembro de 2008, a todos os empregados integrantes da categoria funcional denominada profissionais e operacionais, Participação nos Resultados, PNR, com fundamento no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sem discrepância das diretrizes estabelecidas na lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, que regulamenta a matéria.

A EMPRESA concederá, a partir de 1º de novembro de 2008, a todos os empregados integrantes da categoria funcional denominada mensalista, contratados por prazo indeterminado, Participação nos Lucros ou Resultados, na forma prevista no regulamento anexo elaborado com fundamento no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sem discrepância das diretrizes estabelecidas na lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, que regulamenta a matéria, que, após rubricado pelas partes, passa a integrar o presente Acordo.



PARÁGRAFO ÚNICO:

Considerando que a aferição dos resultados para efeito de pagamento da participação será feita somente no final do exercício tendo em vista a natureza do negócio, acordam as partes que a EMPRESA fica obrigada a pagar, na data abaixo indicada, a título de Antecipação Por Conta de Resultados Futuros, 1 (uma) parcela a ser compensada por ocasião do pagamento da liquidação final da Participação nos Lucros ou Resultados. A parcela compensável, antecipada no mês de Novembro de 2008, será equivalente a **2,0** (dois) salários base do empregado, entendido este, como o salário nominal sem acréscimos de qualquer natureza.

Recebem a Antecipação:

1. empregados em situação funcional normal no dia 15/12/2008;
2. empregados admitidos até o dia 15/12/08;
3. empregados que retornarem de licença do INSS até o dia 15/12/08 e
4. empregadas em licença maternidade com retorno até 15/12/08.

Não recebem a Antecipação:

1. empregados desligados no mês da antecipação;
2. empregados em licença sem vencimentos;
3. empregados com contratos por prazo determinado;
4. empregados com retorno de licença do INSS após o dia 15/12/08;
5. empregadas com retorno de licença maternidade após 15/12/08, e
6. aprendizes do SENAI.

CLÁUSULA SEXTA:

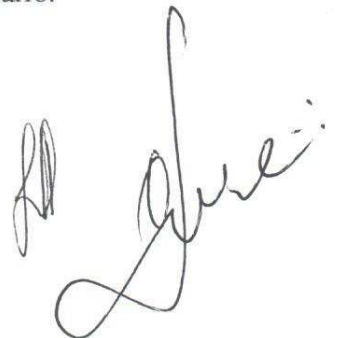
DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL - ADIANTAMENTO

A EMPRESA pagará a título de adiantamento de 13º salário, até o dia 15 de Janeiro de cada ano, 50% (cinquenta por cento) do salário base de todos os empregados contratados por prazo indeterminado, abrangido pelo presente Acordo.

Fica assegurado que, ocorrendo variação salarial após o adiantamento da gratificação de natal, a diferença será paga ao empregado no mês de dezembro.

Havendo rescisão antecipada, a qualquer título, do contrato de trabalho, o adiantamento será descontado de quaisquer créditos devido ao empregado. Inexistindo quaisquer créditos, o empregado obriga-se a efetuar o pagamento de seu débito, à EMPRESA, no momento da rescisão contratual.

A presente cláusula estará automaticamente revogada caso a EMPRESA, por qualquer motivo, seja obrigada a pagar mais de 12 (doze) salários anuais, além do denominado 13º salário.



CLÁUSULA SÉTIMA:

DO FRACIONAMENTO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

Fica expressamente ajustado entre as partes, se assim o desejarem, e se disto não resultar prejuízo do desenvolvimento dos serviços da EMPRESA, a possibilidade de fracionamento dos dias de gozo de férias em dois períodos, consecutivos, iguais ou não.

O disposto nesta cláusula não colide ou prejudica o disposto no § 2º do Art. 136 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA:

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

A EMPRESA concederá, durante a vigência deste acordo, Assistência médico - hospitalar a seus empregados contratados por prazo indeterminado, aos cônjuges ou companheiras(os) regularmente habilitados junto à Previdência Social e filhos(as) menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, desde que solteiros, através de sistema próprio ou de medicina de grupo.

Fica convencionado, porém, que a Assistência médico - hospitalar ficará subordinada às condições e limites previamente estabelecidos pela EMPRESA e terá caráter opcional e o empregado contribuirá, a título de participação, com os valores mensais abaixo discriminados por usuário, até o limite máximo equivalente a 4 (quatro) usuários, incluindo empregado e seus dependentes:

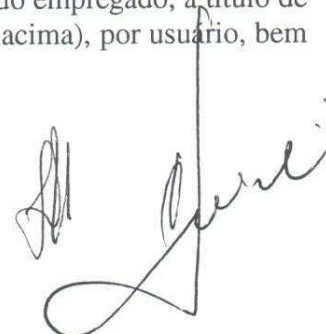
FAIXA SALARIAL	MENSALIDADE POR USUÁRIO
Até R\$ 1.120,00	R\$ 15,95
De R\$ 1.121,01 a R\$ 2.016,00	R\$ 18,40
De R\$ 2.016,01 a R\$ 2.912,00	R\$ 24,54
Acima de R\$ 2.912,00	R\$ 30,68

Estes valores serão reajustados nos mesmos meses e pelos mesmos índices dos reajustes salariais da categoria profissional, espontâneos ou compulsórios, ou nos mesmos meses e pelos mesmos índices aos que a EMPRESA seja compelida a reajustá-los para a manutenção da assistência médico-hospitalar.

Deverá o empregado contribuir, a título de co-participação, com o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos custos suportados pela patrocinadora do Plano, decorrentes dos procedimentos de pequeno risco (consultas, inclusive de pronto socorro, exames e procedimentos ambulatoriais) realizados pelo empregado e seus dependentes, estando tal desconto limitado a 5% (cinco por cento) do salário nominal mensal do usuário titular.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Para dependentes nas condições mencionadas no CAPUT e que vierem a completar 18 anos e comprovarem simultaneamente matrícula e frequência em curso regular de ensino médio ou cursando pré-vestibular até o limite de 19 anos de idade e/ou frequentando Universidade até completarem 24 anos, terão opção de continuar vinculados ao plano, mediante a contribuição do empregado, a título de mensalidade, com a importância relativa à sua faixa salarial (conforme tabela acima), por usuário, bem como a co-participação prevista aos demais usuários.



CLÁUSULA NONA:

DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA fica obrigada a propiciar a todos os empregados contratados por prazo indeterminado, abrangidos pelo presente Acordo, seguro de vida em grupo. Para tanto a EMPRESA fica expressamente autorizada, desde já, a descontar do salário base dos empregados a importância correspondente ao prêmio do mencionado seguro de vida em grupo, desde que não haja oposição formal dos mesmos, em relação à cobertura do presente benefício, no prazo de **30** (trinta) dias a contar da assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA:

DOS DESCONTOS AUTORIZADOS

A EMPRESA poderá descontar dos haveres dos seus empregados, desde que expressamente autorizada, os valores decorrentes de convênios com farmácias, médicos e assistência médica, odontológica, laboratórios, remédios, mensalidades de clubes recreativos e associações de empregados, refeições, telefonemas interurbanos, empréstimos para cobrir financiamentos de tratamentos odontológicos e de saúde não cobertos por planos especiais, mensalidades de associados do sindicato profissional, vale transporte e empréstimos pessoais elencados na política da EMPRESA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

A EMPRESA assegurará a todos os seus empregados contratados por prazo indeterminado, afastados pelo órgão oficial da Previdência Social, por motivo de doença ou acidente de trabalho, a complementação de seu salário, de acordo com os parâmetros abaixo especificados:

- A complementação salarial, de que trata esta cláusula, acrescida do valor correspondente ao auxílio doença pago pela Previdência Social, deverá ser igual ao salário líquido do empregado beneficiado;
- Sobre o salário base do empregado afastado incidirão, para efeito desta cláusula, os índices de reajuste geral da categoria;
- A complementação salarial será concedida por um período máximo de **12** (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

DA LICENÇA PRÊMIO

A EMPRESA concederá licença prêmio remunerada de **30** (trinta) e **60** (sessenta) dias corridos a seus empregados contratados por prazo indeterminado, que completarem **15** (quinze) e **30** (trinta) anos de serviço efetivo na EMPRESA, respectivamente.

Serão elegíveis ao direito à Licença Prêmio, somente os empregados contratados por prazo indeterminado, que contarem no mínimo com **10** (dez) anos de serviço efetivo na empresa em 01 de Janeiro de 2003.



Para os empregados que vierem a adquirir este benefício, o prazo para gozá-lo será de **03** (três) anos a contar da data em que completarem **15** (quinze) anos ou **30** (trinta) anos de serviço, sob pena de perda deste benefício.

Os empregados, além da licença prêmio, receberão um abono correspondente ao salário base a que tiverem direito no período de gozo.

As datas de gozo da licença prêmio, ora acordada, serão em qualquer caso, as que melhor atendam aos interesses da EMPRESA.

Os empregados que, desligados sem justa causa, ou solicitarem demissão, ou se aposentarem, e contarem à época da rescisão contratual mais de **15** (quinze) e menos de **30** (trinta) anos de serviço efetivo na EMPRESA, terão direito a receber, a título de gratificação, a importância correspondente à licença-prêmio proporcional e respectivo abono. A proporção, nestes casos, será de **04** (quatro) dias por ano de serviço efetivo que ultrapassar os **15** (quinze) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: *DA RESCISÃO CONTRATUAL*

A EMPRESA se compromete a fornecer ao empregado dispensado por justa causa documento em que conste, expressamente, o motivo da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: *DOS ATESTADOS MÉDICOS*

Os Atestados Médicos fornecidos pelo INSS, bem como os fornecidos pelo Serviço Médico do SINDICATO e pelos Médicos do convênio com o INSS, na forma da legislação vigente, serão aceitos normalmente pela EMPRESA para efeito de justificativa e abono de falta ao trabalho por motivo de doença do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: *DOS ADMITIDOS EM SUBSTITUIÇÃO*

Será garantido ao empregado admitido em substituição a outro, desligado por qualquer motivo, o menor salário entre os empregados da mesma função ou, quando não houver empregados nessas condições, o salário do substituído, sendo que, em ambos os casos, não serão consideradas as vantagens pessoais dos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: *DA ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR*

A EMPRESA se compromete a continuar propiciando aos seus empregados, a alimentação nos moldes preconizados pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: *DA SUBSTITUIÇÃO INTERNA*

Quando de substituição interna, cuja duração seja superior a **30** (trinta) dias, o empregado substituído receberá, durante o período de substituição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais desse e as inerentes a seu cargo efetivo. Não se aplica a garantia acima quando, em qualquer dos casos, o substituído estiver afastado sob amparo da Previdência Social, férias ou licença-prêmio.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

DA REMESSA DE DOCUMENTOS

A EMPRESA enviará mensalmente ao SINDICATO cópias das CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), cópia do documento representativo de Empregados Admitidos e Demitidos, bem como o número de acidentes de trabalho, nos meses de Outubro, Janeiro, Abril e Julho, para fins estatísticos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA:

DA JUSTIFICATIVA DE FALTAS – ESTUDANTES

A EMPRESA considerará faltas justificadas ao serviço, para todos os efeitos legais, as faltas que ocorrerem por motivo de prestação de exames em cursos regulares de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus e universitário, se os exames coincidirem com o horário de trabalho, desde que seja avisada com antecedência de **72** (setenta e duas) horas e comprovada a prestação dos respectivos exames.

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

DO AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, cônjuge ou companheira regularmente habilitada como dependente na Previdência Social, e filhos menores de **18** (dezoito) anos, a EMPRESA pagará a título de Auxílio Funeral, em parcela única, o valor correspondente a R\$ **3.000,00** (Três mil reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: ***DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO***

A EMPRESA concederá a todos os seus empregados contratados por prazo indeterminado, demitidos sem justa causa, e que à época da demissão estejam com mais de **05** (cinco) anos de serviço efetivo na EMPRESA, a importância correspondente a **01** (hum) salário nominal percebido por ocasião do efetivo desligamento, além daquele já previsto em lei, formando um aviso prévio não inferior a sessenta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Á partir de 01 de Janeiro de 2003 a concessão prevista nesta cláusula somente abrangerá aqueles empregados contratados por prazo indeterminado que na época da demissão estejam com mais de **10** (dez) anos de serviço efetivo na EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: ***DA GARANTIA DE EMPREGO - DOENÇA***

Garantia de emprego por **60 (sessenta) dias**, aos empregados contratados por prazo indeterminado, que retornarem ao serviço após o afastamento por motivo de doença, quando licenciados pelo INSS por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, excetuando-se as hipóteses de pedido de demissão, justa causa ou acordo entre as partes.



PARÁGRAFO ÚNICO:

Assegura-se ao Empregado acidentado, afastado pela Previdência Social por período superior a **15** (quinze) dias consecutivos, garantia de emprego por **12** (doze) meses, conforme regulado no artigo 118, da lei 8.213 de 24/07/91

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DA GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

As partes acordam, desde já, a garantia de emprego por um período máximo de até 60 (sessenta) meses corridos, a todos os empregados que atingiram, até a data de 01 de novembro de 1.999, 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos de efetivo trabalho na empresa, excetuados os casos de desligamento espontâneo e demissão por justa causa.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O período de garantia, limitado ao prazo máximo indicado no *caput*, está condicionado e limitado à data em que o empregado esteja apto a exercer o efetivo direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seus prazos mínimos, pelo novo regime do RGPS em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DA GARANTIA DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

É assegurada garantia de emprego para os empregados contratados por prazo indeterminado que estiverem a um máximo de **24** (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, quando da formal opção do empregado junto a empresa, respeitadas as disposições da Emenda Constitucional No. 20, excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo, justa causa ou acordo entre as partes.

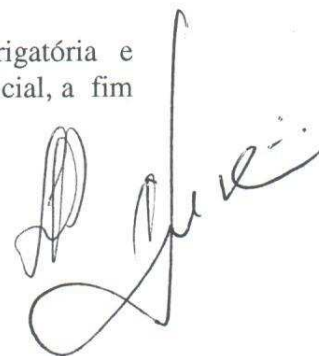
PARÁGRAFO ÚNICO:

O empregado, no mês em que atingir o limite de **24** (vinte e quatro) meses anteriores à aposentadoria, conforme previsto no *caput*, deverá comprovar, formalmente, o fato junto à EMPRESA, através de prova documental, mediante recibo, admitida uma tolerância máxima de **90** (noventa) dias imediatamente subsequentes, para o cumprimento da obrigação ora estabelecida, sob pena de perda automática dessa garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DA GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

É assegurada garantia de emprego ou indenização à empregada gestante contratada por prazo indeterminado de **210** (duzentos e dez) dias após o parto, excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou justa causa.

Ocorrendo demissão sem justa causa, caberá à empregada comunicar obrigatória e imediatamente à EMPRESA o seu estado gravídico, através de atestado médico oficial, a fim



de que, a partir desta data, possa ocorrer sua readmissão e o conseqüente restabelecimento do contrato de trabalho.

A empresa poderá solicitar exame laboratorial visando comprovar ou não o estado gravídico da empregada dispensada, assegurando a ela o direito de opção aos exames.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: *DA CONVERSÃO DAS GARANTIAS DE DE EMPREGO EM INDENIZAÇÃO*

Fica expressamente ajustado que, havendo mútuo consentimento expreso das partes, o empregado beneficiado por cláusula que estabeleça garantia de emprego renunciará a esta, percebendo-a na forma de indenização, cujo valor será negociado entre as partes, com a assistência e homologação do SINDICATO;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: *DA REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO DEMISSIONAL*

Acordam as partes, desde já e de comum acordo, a ampliação do prazo de dispensa da realização do exame demissional para 270 (duzentos e setenta) dias corridos a contar da data da realização do último exame ocupacional, na forma prevista do item 7.4.3.5 e 7.4.3.5.1 da NR-07 da Portaria n.º 3.214/78;

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: *DA DURAÇÃO DO TRABALHO*

A carga normal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuída em 6 (seis) dias, facultada, em qualquer caso, no período denominado de SAFRA ou no de ENTRESSAFRA, a compensação de horas, na forma prevista no presente instrumento;

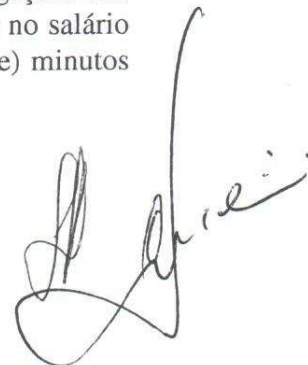
PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Fica ajustado que, no período compreendido entre o mês de FEVEREIRO de um ano e JANEIRO do ano seguinte, durante 180 (cento e oitenta) dias contínuos ou não, incluindo Sábados, Domingos e Feriados, a carga horária normal de trabalho será reduzida para 40 (quarenta) horas semanais distribuídas em 5 (cinco) jornadas diárias de 8 (oito) horas, com a respectiva compensação, desde logo acordada, da jornada relativa ao sexto dia, sem qualquer redução de salário.

O período de redução da jornada de trabalho, prevista neste parágrafo, será o que melhor atenda aos interesses da EMPRESA, ficando certo que está diretamente relacionada com a época da entressafra de fumo;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica expressamente convencionado que os cálculos de quaisquer direitos ou obrigações dos empregados serão feitos, mesmo durante o período da jornada reduzida, com base no salário decorrente das 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos diários.



PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os empregados, representados pelo SINDICATO, concordam em reduzir para 45 (quarenta e cinco) minutos o intervalo para repouso ou alimentação.

PARÁGRAFO QUARTO:

Fica expressamente ajustado que a EMPRESA poderá adotar, em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados, o controle de frequência através de informação eletrônica, podendo a EMPRESA, para tanto, controlar e administrar apenas as exceções ocorridas durante a jornada de trabalho, desde que os empregados tenham, a qualquer momento, acesso às informações para consultas e acompanhamento dos registros feitos pela empresa. Periodicamente a EMPRESA emitirá um relatório individual de presença, para que o empregado possa concordar ou não com os registros nele efetuados.

PARÁGRAFO QUINTO:

O trabalho realizado em horário noturno, que é o compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: *BANCO DE HORAS*

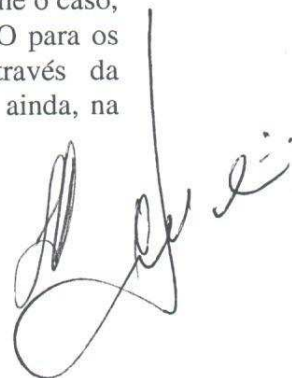
EMPRESA e SINDICATO concordam, com fundamento na natureza e características de um centro de processamento de fumo, que a flexibilidade em termos de jornada de trabalho, sobretudo pelas peculiaridades da SAFRA e da ENTRESSAFRA, é relevante instrumento de ação gerencial, bem como assegura ao empregado um adequado equilíbrio da sua carga horária anual, possibilitando ao mesmo, durante um período do ano, um real acréscimo de horas que pode ser dedicado ao lazer e ao convívio familiar. As partes adotam a expressão "BANCO DE HORAS" para denominar este instrumento de flexibilidade e reconhecem que a sua aplicação está em perfeita consonância com os termos do artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna e parágrafo 2º do artigo 59 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As partes estabelecem a jornada flexível de trabalho através do denominado "BANCO DE HORAS", de molde a permitir um adequado ajuste e compensação entre a carga horária da fase dita SAFRA e da ENTRESSAFRA ou mesmo, de forma independente, dentro de cada fase.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A quantidade de horas trabalhadas a maior ou a menor será informada para efeito do "BANCO DE HORAS", de acordo com o sistema de DÉBITO e CRÉDITO, conforme o caso, isto é, as horas extraordinárias realizadas pelos empregados constituirão CRÉDITO para os mesmos, gerando, desta forma, a necessidade da efetiva quitação seja através da COMPENSAÇÃO, mera dedução de eventual "saldo devedor" do empregado ou, ainda, na



forma prevista no parágrafo sexto desta cláusula. A quantidade de horas trabalhadas a menor, por outro lado, gerará a necessidade de quitação por parte do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A compensação das horas que compõem o CRÉDITO do empregado será feita em um período não superior a 12 (doze) meses, considerando o calendário compreendido entre 15/12/2008 a 15/12/2009.

PARÁGRAFO QUARTO:

Quando, por motivos técnicos, o período de safra for superior ao estabelecido neste instrumento, reduzindo, por via de consequência, o período denominado de entressafra, fica, desde logo, ajustado que as horas trabalhadas em excesso, durante o referido período de safra, serão compensadas, de forma programada, a partir do término da mencionada safra técnica, respeitada, para todos os efeitos, a carga horária anual vigente. O empregado contratado por prazo determinado que cumprir o período regular previsto para a execução da safra industrial do fumo fará jus às condições estabelecidas neste parágrafo, porém, neste caso, as horas excedentes serão pagas de acordo com a respectiva remuneração básica.

PARÁGRAFO QUINTO:

As partes ajustam que o saldo credor do empregado poderá ser também compensado através de gozo de folgas negociadas com a supervisão/gerência, a saber:

- Folgas individuais;
- Folgas coletivas ou por áreas de trabalho;
- Dias de gozo a serem adicionados às férias;
- Compensações de feriados "prensados"

PARÁGRAFO SEXTO:

O eventual DÉBITO do empregado deverá ser quitado através da prorrogação da jornada de trabalho ou da simples dedução das horas em débito de eventual "saldo credor". Caso o DÉBITO do empregado não seja quitado integralmente dentro do limite estabelecido de 12 meses, o saldo negativo remanescente será transferido e compensado no período seguinte ou, em último caso, nas férias subsequentes. Na hipótese de desligamento do empregado, o valor das horas em débito será descontado das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SÉTIMO:

A EMPRESA fica obrigada ao pagamento do saldo credor do empregado, caso a EMPRESA, por qualquer motivo, não consiga realizar, no período máximo de 12 (doze) meses, a devida compensação de todas as horas levadas a CRÉDITO do empregado no BANCO DE HORAS.

PARÁGRAFO OITAVO:

Quando do desligamento do empregado a EMPRESA deve quitar, juntamente com as demais verbas rescisórias, o eventual saldo credor do mesmo.



PARÁGRAFO NONO:

Fica expressamente entendido que as alterações na jornada de trabalho, aqui previstas, não podem prejudicar os direitos dos empregados assegurados pela legislação em vigor, quanto ao intervalo de alimentação e repouso, intervalo entre duas jornadas e o repouso semanal.

PARÁGRAFO DÉCIMO:

As horas extraordinárias trabalhadas de segunda feira á sábado, em qualquer caso, poderão ser remuneradas por opção do empregado, até o limite de 50% do saldo credor apurado mensalmente, e nestes casos, terão os seguintes acréscimos:

- de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à hora normal, se trabalhadas em qualquer dia compreendido entre segunda a sábado ;
- de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, se trabalhadas aos domingos feriados e durante aqueles sábados referentes ao período de 180 dias, denominado entressafra, excetuando-se, nesse caso, as hipóteses de compensação da jornada ou de horário de trabalho.
- se trabalhadas aos sábados referentes ao período de 180 dias , denominado de safra, desde que suas horas já tenham sido compensadas anteriormente durante a semana , serão remuneradas com um adicional de 100% (cem por cento).
- As horas extraordinárias trabalhadas exclusivamente aos domingos e feriados, em qualquer caso, serão remuneradas com acréscimo de 100% em relação a hora normal e não integrarão o Banco de Horas, exceto por opção do empregado.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:

Ficam excluídos das normas do citado Banco de Horas os Vigias, os empregados da área de vendas que se encontrem em atividades internas ou externas, bem como aqueles pertencentes à área de produção agrícola que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: *CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA*

Conforme Decisão Judicial a ser apresentada pelo Sindicato acordante no prazo de 15 dias a contar da assinatura deste, a SOUZA CRUZ S/A. se compromete a descontar, a partir da folha de pagamento do mês de Novembro de 2008, mensalmente, de seus empregados, abrangidos pelo presente, 0,7% (zero vírgula sete por cento) de seus salários nominais a título de Contribuição Confederativa, comprometendo-se a recolher os valores descontados ao sindicato acordante até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, ficando, no entanto, condicionado a continuidade do referido desconto a partir do mês de Dezembro de 2008, a apresentação efetiva da referida Decisão Judicial acima mencionada;

O recolhimento efetuado fora do prazo implicará em juros legais por mês ou fração de atraso, mais correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido;



O desconto previsto subordina-se a não oposição do empregado, que deverá ser manifestada perante o Sindicato em até 10 (dez) dias do segundo desconto a ser procedido na sua folha de pagamento do mês de Dezembro de 2008;

Independentemente do valor do salário nominal do empregado, o teto ajustado para a incidência do desconto previsto será de 10 (dez) salários mínimos Nacional;

Na hipótese de extinção da contribuição (imposto) sindical no mês de março, o desconto previsto passará a ser de 1% (um por cento);

A Contribuição Confederativa que trata esta cláusula substitui a Contribuição Assistencial (cláusula trigésima do acordo anterior).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: *DA ABRANGÊNCIA*

Ressalvada a abrangência determinada em diversas cláusulas, fica expressamente ajustado que o presente Acordo abrange somente os empregados contratados por prazo indeterminado, integrantes da denominada categoria Profissionais e operacionais, representados pelo SINDICATO acordante, ficando, desde já, excluídos os empregados denominados EXECUTIVOS e os empregados da área de vendas que se encontrem em atividades internas ou externas.

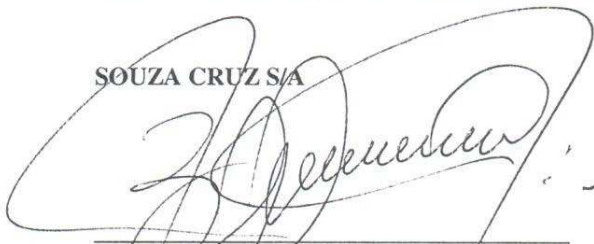
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: *DA VIGÊNCIA*

O presente ACORDO COLETIVO vigorará pelo prazo de **12 meses**, iniciando em **1º de novembro de 2008** e término em **31 de outubro de 2009**.

E, estando as partes devidamente ajustadas, assinam o presente acordo em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, o qual será depositado na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

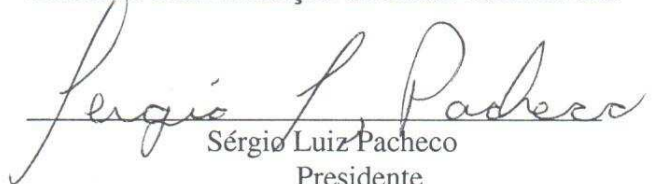
Santa Cruz do Sul, 20 de novembro de 2008.

SOUZA CRUZ S/A



Paulo Roberto Bittencourt
Gerente de Recursos Humanos

**Sindicato dos Trabalhadores nas Ind.
do Fumo e Alimentação de Santa Cruz do Sul**



Sérgio Luiz Pacheco
Presidente